



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 18050.720281/2017-47
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.087 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 24 de setembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CHANG EUN LEE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

JURO DE MORA. TAXA SELIC. MULTA DE OFÍCIO.

São devidos juros de mora, calculados à taxa Selic, sobre todo o crédito tributário, o que inclui a multa de ofício.

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-009.087 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 18050.720281/2017-47

Relatório

Trata-se de Recurso Especial motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2102-002.278, proferido pela 2ª Turma Ordinária / 1ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

O auto de infração (fls. 27/28) foi lavrado com o lançamento de imposto de renda relativo ao ano-calendário 2001 no valor de R\$ 94.644,54, multa de ofício de R\$ 70.983,40 e de juros de mora calculados até 30/09/2004 no valor de R\$ 42.012,71. A presente ação fiscal contra o contribuinte foi iniciada, em 20/08/2004, com a ciência do Termo de Início de Fiscalização de fls. 05, em que o contribuinte foi intimado a apresentar, em relação ao ano-calendário 2001, documentação comprobatória referente às informações prestadas nas Declarações de Bens e Direitos.

Em 20/08/2008, a DRJ, no acórdão nº 17-26.992, às fls. 103/112, julgou parcialmente procedente a impugnação do Contribuinte.

Em 18/09/2012, a 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 152/163, exarou o Acórdão nº 2102-002.278, **DANDO PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto pelo Contribuinte, para reconhecer que sobre a multa de ofício proporcional devem incidir juros de mora à taxa de 1% ao mês, mantidos os demais aspectos do lançamento. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2002

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM OS RECURSOS DECLARADOS. FORMA DE APURAÇÃO. FLUXO FINANCEIRO. BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO MENSAL. ÔNUS DA PROVA.

Quando a autoridade lançadora promove o fluxo financeiro de origens e aplicações de recursos (apuração de acréscimo patrimonial a descoberto) este deve ser apurado mensalmente, considerando-se todos os ingressos de recursos (entradas) e todos os dispêndios (saídas) no mês. Dessa forma, a determinação do acréscimo patrimonial a descoberto, considerando-se o conjunto anual de operações, não pode prevalecer, uma vez que na determinação da omissão, as mutações patrimoniais devem ser levantadas mensalmente.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO SALDO DE RECURSOS DE EXERCÍCIO ANTERIOR.

Somente podem ser considerados como saldo de recursos de um ano-calendário para o subsequente os valores consignados em declaração de bens apresentada antes do início do procedimento fiscal e/ou com existência comprovada pelo contribuinte.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. EMPRÉSTIMO COMPROVAÇÃO.

A alegação da existência de empréstimo deve vir acompanhada de provas inequívocas da materialidade desse recurso.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DESCONTO SIMPLIFICADO.

O desconto simplificado ou padrão deve ser considerado como dispêndio ou consumo no cômputo do acréscimo patrimonial a descoberto.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO VINCULADA AO TRIBUTO LANÇADO. PERCENTUAL DO ART. 161, § 1º, DO CTN.

Sobre a multa de ofício lançada juntamente com o tributo ou contribuição, não paga no vencimento, incidem juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161 do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Em 28/04/2014, às fls. 166/173, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: **juros de mora à taxa Selic sobre todos os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, inclusive os relativos à multa de ofício**. Segundo a União, o acórdão recorrido excluiu a incidência de juros, com esteio na taxa SELIC, sobre a multa de ofício, convencida de que inexistiria previsão legal para tanto. De outro modo, as turmas prolatoras dos acórdãos paradigmas defendem no sentido de que são devidos juros de mora, calculados à taxa Selic, sobre todo o crédito tributário, o que inclui a multa de ofício.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela União, às fls. 176/178, a 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, restando admitida a divergência em relação à seguinte matéria: **juros de mora à taxa Selic sobre todos os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, inclusive os relativos à multa de ofício**.

Em 23/11/2015, às fls. 184/192, o Contribuinte interpôs **Recurso Especial**, arguindo existência de divergência jurisprudencial no acórdão *a quo*, tendo sido **NEGADO SEU SEGUIMENTO**, conforme Exame de Admissibilidade realizado pela 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 263/270.

O Contribuinte apresentou **Contrarrazões** ao Recurso Especial da União, às fls. 196/199, trazendo argumentos de defesa em relação ao mérito.

O Contribuinte foi cientificado da negativa de seguimento de seu recurso, conforme fl. 283, vindo os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 9202-009.087 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 18050.720281/2017-47

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

DO CONHECIMENTO

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

DO MÉRITO

O auto de infração (fls. 27/28) foi lavrado com o lançamento de imposto de renda relativo ao ano-calendário 2001 no valor de R\$ 94.644,54, multa de ofício de R\$ 70.983,40 e de juros de mora calculados até 30/09/2004 no valor de R\$ 42.012,71. A presente ação fiscal contra o contribuinte foi iniciada, em 20/08/2004, com a ciência do Termo de Início de Fiscalização de fls. 05, em que o contribuinte foi intimado a apresentar, em relação ao ano-calendário 2001, documentação comprobatória referente às informações prestadas nas Declarações de Bens e Direitos.

O Acórdão recorrido deu parcial provimento Recurso Ordinário.

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a seguinte divergência: **juros de mora à taxa Selic sobre todos os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, inclusive os relativos à multa de ofício.**

Este tema já foi pacificado neste Tribunal, com a assertiva de que são devidos juros de mora, calculados à taxa Selic, sobre todo o crédito tributário, o que inclui a multa de ofício, nos termos da Súmula/Carf:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019)

Diante do exposto conheço do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional para no mérito dar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes